

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências.

Esta lei proíbe o porte e uso de fogos de artifício, sinalizadores, show pirotécnico com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem os eventos esportivos (Art. 1º); os torcedores e os espectadores não poderão ter acesso e permanecer nos recintos esportivos portando ou utilizando fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o dobro, nos casos de reincidências. A proibição descrita nesta lei não atinge o poder Público Municipal que poderá autorizar as agremiações esportivas e os organizadores dos eventos a realizarem queima de fogos, desde que obedecidas as

normas de segurança (Art. 2º); o poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem eventos esportivos, dispondo que os torcedores não poderão ter acesso a permanecer nos recintos esportivos portando ou utilizando fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogos; bem como dispõe que a proibição descrita não atinge o Poder Público que poderá autorizar as agremiações esportivas e os organizadores dos eventos a realizarem queima de fogos, desde que obedecidas as normas de segurança, **sendo que os termos deste PL, encontram guarida no Poder de Polícia**, esse entendido como:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o

exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público concernente a segurança dos torcedores e dos próprios jogadores e árbitros, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, os qual é semelhante a presente Proposição:

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.

PL nº 078/2015 (este PL)

Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol e dá outras providências.

Protocolado em 22.04.2015.

PL 020/2015

Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em Ginásio de Esportes Municipais, Centros Esportivos Municipais e em campos de futebol quando se realizarem os Campeonatos Municipais de Futebol, na forma da Lei 8.474, de 27 de maio de 2008 e dá outras providências.

Protocolado em 09.02.2015

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 020/2015; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 078/2015 deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 020/2015, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Frisa-se que nada obsta que o Veto apresentado (ao PL 020/2015) seja acatado e possibilite a tramitação do PL nº 078/2015; porém não sendo acatado o Veto, o PL 020/2015 terá prevalência na Tramitação, devendo o PL nº 078/2015 ser apenso ao mesmo, conforme determina a Norma de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de abril de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica